



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

**PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE
ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE CAÉM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA
BAHIA, no uso de suas atribuições legais,**

RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxa ao consumidor na religação de água e esgoto no Município de Caém.

Art. 2º – A empresa responsável pelo fornecimento de água e esgoto terá o prazo máximo de 24 horas, a contar da ciência do pagamento da(s) conta(s) em atraso, que resultou o desligamento, para efetuar o religamento.

Art. 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará a empresa infratora, sanções administrativas, que serão regulamentadas, por decreto, inclusive com a rescisão do contrato, na forma da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei, para promover a devida regulamentação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, determinará no regulamento a Secretaria Municipal, que ficará encarregada de receber as denúncias e aplicar as medidas necessárias.

Art. 5º - A Concessionária de água e esgoto, não poderá realizar o corte do fornecimento após às sextas-feiras ou vésperas de feriados, dos consumidores.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões Vereador Rui Barreto, Caém, Ba, em 02 de Agosto de 2016.

**Pablo Diego A. Piauhy - PP
Vereador Autor**



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

JUSTIFICATIVA

Desde quando a Empresa EMBASA passou a administrar o abastecimento de água no Município, o cidadão Caenense tem enfrentado certas dificuldades no que diz respeito à obtenção dos seus direitos como consumidor, que variam desde cobranças indevidas, interrupção de abastecimento, ausência de informação, demora na implantação de relógios medidores, contas com valores abusivos, assim também como a cobrança de uma taxa para o religamento do abastecimento de água.

O interrompimento no fornecimento de água por inadimplência do consumidor é lícito. Entretanto, a partir do momento da quitação do débito, o serviço deve ser restabelecido sem cobrança de tarifa de religação, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público adequado, contido no inciso IV do artigo 175 da Constituição Federal. Com esse entendimento, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou, por unanimidade, provimento ao recurso interposto pela Águas de Primavera LTDA, concessionária responsável pelo serviço de água e esgoto do município.

A decisão mantida pelo Tribunal de Justiça determinou que a concessionária de serviços públicos deve devolver, mediante compensação nos valores das contas futuras, as quantias indevidamente cobradas desde a celebração do contrato, respeitados os prazos prescricionais.

Tal lei tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores caenenses que estão encontrando dificuldades para manter suas contas d'água em dia e ainda tem que arcar com mais esta taxa, onerando assim cada vez mais as finanças domésticas.

Sala das Sessões Vereador Rui Barreto, Caém, Ba 02 de Agosto de 2016

Pablo Diego A. Piauhy – PP
Vereador Autor